



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

Parecer nº 201/2019/CTAP

Referente ao PL nº1172/2019 que “**Altera a Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos aos atos praticados no Foro Judicial, e aprova nova Tabela de Custas e Despesas.**”.

Autor: Tribunal de Justiça.

Relator: Deputado

DR. JOÃO

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 05/11/2019, recebendo dispensa de pauta no mesmo dia. Após foi encaminhada esta comissão no dia 06/11/2019, tudo conforme as folhas nº 02, 12 e 19 verso.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 1172/2019, de Autoria do Tribunal de Justiça, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura pretende alterar a Lei n. 7.603, de 27 de dezembro de 2001, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos aos atos praticados no Foro Judicial, e aprova nova Tabela de Custas e Despesas.

Portanto, ficam alterados os arts. 1º caput e parágrafo único, 4º, 10º caput, 11º, §§1º, 3º e 4º, 12º parágrafo único, 14º, 17º e as Tabelas de Custas, e ficam acrescidos os arts. 7º-A e 7º-B, e o art. 17-A, todos da Lei 7.603, de 27 de dezembro de 2001.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito e viabilidade orçamentária da iniciativa.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso XII, alíneas “a” a “f”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

No tocante à análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob quatro enfoques: oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade orçamentária.

Antes de analisarmos estes requisitos, mostra-se necessário ressaltar que tal medida proporcionará à administração do Poder Judiciário estadual atuar de forma mais direta e eficaz.

Sem dúvida, verificamos a importância deste projeto, já que a referida Lei de Custas do Foro Judicial do Estado de Mato Grosso necessita de adequações, em razão das premissas originadas do Procedimento de Competência de Comissão n. 0000788-24.2012.2.00.0000, tramitando no Conselho Nacional de Justiça, o qual foi julgado procedente, procedimento este que originou o Projeto de Lei posteriormente encaminhado ao Supremo Tribunal Federal (STF), onde se propôs o limite percentual de reajuste entre 2 (dois) a 4% (quatro por cento) para as tabelas de custas judiciais dos Estados.

Feitas as ponderações necessárias, passamos a análise dos requisitos inerentes ao caso.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que o estrutura e o pressuposto de fato são os acontecimentos, as situações que levam a Administração a praticar o ato.

Assim, ficou claro que a iniciativa contempla os mencionados pressupostos, haja vista que é fato relevante que o Tribunal de Justiça promova à adequação de sua tabela de custas judiciais.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

O pressuposto de direito é justamente a necessidade de se alterar a Lei nº 7.603, de 27 de dezembro de 2001, sendo esta a norma reguladora que a estrutura, tudo em conformidade com o princípio da eficiência pública, legalidade, publicidade, motivação.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa também está em conformidade com este pressuposto, já que é do interesse do Tribunal de Justiça a alteração da Lei em questão, que fixa o valor das custas, despesas e emolumentos relativos aos atos praticados no Foro Judicial, a nova tabela de custas e despesas.

O interesse social mostra-se presente, haja vista que o justiça estadual desempenha papel importante e fundamental no desenvolvimento social de nosso Estado.

Ademais, a gestão da mudança é um processo de forma a transformar a organização, com o objetivo de melhorar a sua eficácia. Existem diversas condicionantes que influenciam o processo de mudança de uma organização, como qualidade da gestão e a atual política econômica, social e legal.

No caso em comento, notamos que a mudança proposta é influenciada por fatores internos e externos que se relacionam, surgindo daí a necessidade de uma mudança que atenda a atual necessidade do Tribunal de Justiça.

A administração pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas para reorganizar sua estrutura funcional para fins de ajustes na legislação, com o fito de zelar pela eficiência administrativa, sendo justamente o objetivo desta iniciativa.

Portanto, entendemos ser de suma importância à positivação da matéria em tela.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº1172/2019, de Autoria do Tribunal de Justiça.

Sala das Comissões, em 06 de 11 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1172/2019 - Parecer nº 201/2019
Reunião da Comissão em 06 / 11 / 2019
Presidente:
Relator: Deputado DR. JOÃO

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao mérito , voto pela aprovação do Projeto de Lei nº1172 /2019, de Autoria do Tribunal de Justiça.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	